

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.474 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
PROC.(A/S)(ES)	: TATIANA LIZA DA CUNHA
AGDO.(A/S)	: CLAUDIO LUIZ
ADV.(A/S)	: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em homenagem ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente agravo regimental.

Observo que o agravante não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada, de modo que sua manutenção é imposta por seus próprios fundamentos.

Conforme assentado na decisão agravada, não se configura, na espécie, violação ao art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade da norma legal nem afastou sua incidência com fundamento em incompatibilidade com a Constituição.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação local aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do recurso pela via extraordinária, nos termos da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

“Direito Tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Base de cálculo. Atualização por decreto municipal. Ilegalidade. Art. 97 da Constituição Federal. Inexistência de afronta. Súmulas 279 e

280 do STF. Incidência. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, mantendo acórdão que considerou ilegal decreto municipal que instituiu nova Planta Genérica de Valores (PGV) para o IPTU. II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade dos argumentos expendidos pela parte agravante. III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, confirmando a sentença que declarou a ilegalidade do Decreto Municipal nº 4.612/2024, por promover aumento real e substancial da base de cálculo do IPTU, extrapolando a mera atualização monetária e delegando conteúdo essencial da base de cálculo a um decreto, sem observância dos requisitos de lei formal para instituição de nova PGV ou dos critérios do Tema nº 1.084 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal nem à Súmula Vinculante 10, pois o Tribunal de origem não afastou, por inconstitucionalidade, qualquer dispositivo legal, mas interpretou e aplicou a norma pertinente ao caso concreto, o que não exige reserva de plenário. 5. A mera interpretação e aplicação de normas jurídicas que emergem do exercício da jurisdição não configura violação à cláusula de reserva de plenário, sendo esta exigida apenas quando o deslinde alcançado pelo órgão fracionário estiver fundamentado na incompatibilidade direta entre a norma legal e o texto constitucional. 6. A decisão recorrida, ao analisar a ilegalidade do decreto municipal a partir da interpretação de leis complementares municipais e do próprio decreto, revela que para se alcançar entendimento diverso seria necessário o reexame da interpretação aplicada à legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. 7. É inadmissível, em recurso extraordinário, o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a moldura fática delimitada na origem, que constatou a ausência de comprovação de lei municipal estabelecendo critérios técnicos para avaliação de imóvel não

previsto na Planta Genérica de Valores, a falta de avaliação individualizada e o aumento real e substancial da base de cálculo do IPTU. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não provido”. (ARE 1.607.880-AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 08.09.2026).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito tributário. IPTU. Majoração. Base de cálculo. Planta genérica de valores. Leis Complementares n. 195/1998 e 992/2024. O conhecimento do recurso extraordinário depende do preenchimento dos requisitos processuais e sumulares do Supremo Tribunal Federal, bem como da conformidade com Temas de Repercussão Geral que tratam do cabimento do recurso. Manutenção da inadmissibilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. I. Caso em exame 1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. Razões de decidir 3. Súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou Temas de Repercussão Geral. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.030 e 1.042. Jurisprudência relevante citada: Súmulas do STF 279, 280, 281, 282, 283, 284, 287, 343, 454, 636, 735. Temas 339, 424, 660 e 895 da Repercussão Geral”. (ARE 1.608.337-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 02.09.2026).

“Direito Tributário. Agravo regimental no recurso

extraordinário. IPTU. Decreto municipal nº 4.612/2024. Base de cálculo. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Súmulas 279 e 280 do STF. Ofensa reflexa. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso, com base nas Súmulas 279 e 280 do STF. II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face dos óbices apontados na decisão recorrida. III. Razões de decidir 3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional local (Súmula 280 do STF), o que impede o trânsito do recurso extraordinário. IV. Dispositivo 4. Agravo regimental não provido”. (ARE 1.608.339 AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 08.09.2026).

“Ementa: Direito Tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário. IPTU. Decreto municipal nº 4.612/2024. Base de cálculo. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Súmulas 279 e 280 do STF. Ofensa reflexa. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso, com base nas Súmulas 279 e 280 do STF. II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face dos óbices apontados na decisão recorrida. III. Razões de decidir 3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional local (Súmula 280 do STF), o que impede o trânsito do recurso extraordinário. IV. Dispositivo 4. Agravo regimental não provido”. (ARE 1.610.078 AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 08.09.2026).

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios recursais,

ARE 1617474 AGR / SP

consta expressamente da parte dispositiva da decisão que determina a majoração a condicionante *“Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem”*. Dessa forma, ausente essa fixação prévia, ainda que por se tratar de mandado de segurança, não incide a majoração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.